

Art. 30.º Os que impedirem ou tentarem impedir o exercício da fiscalização por parte do pessoal competente do Instituto do Café de Angola incorrem na sanção do artigo 88.º do Código Penal, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar.

Art. 31.º O Instituto do Café de Angola utilizará o selo branco, cuja aposição produzirá os mesmos efeitos que a dos selos brancos das repartições do Estado.

Art. 32.º O Instituto do Café de Angola poderá ocupar, independentemente de quaisquer formalidades, os terrenos do Estado que na província forem necessários para o desempenho das suas funções, designadamente para serem utilizados como campos experimentais e de demonstração.

Art. 33.º Ficam isentos de direitos de importação em Angola os adubos, insecticidas e maquinismos importados pelo Instituto e destinados à cultura, preparação e beneficiação do café.

Art. 34.º O governador aprovará por portaria o regulamento do Instituto do Café de Angola.

§ 1.º Do regulamento constarão obrigatoriamente, além do mais, normas relativas à organização dos serviços, aos quadros do pessoal e aos procedimentos a que se deve sujeitar a comercialização do café.

§ 2.º Os serviços do Instituto do Café de Angola agrupar-se-ão como se segue:

- a) Serviços de orientação económica, estatística e propaganda;
- b) Serviços de investigação, orientação técnica e fiscalização;
- c) Serviços administrativos;
- d) Serviços de armazéns gerais.

Art. 35.º Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Adriano José Alves Moreira.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — A. Moreira.

Portaria n.º 18 702

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da parte final do n.º VI e da alínea a) do n.º IV da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português e dos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 43 600, de 14 de Abril de 1961, o seguinte:

1.º É instituído na província de Angola o campo de trabalho de Missombo.

2.º O quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento será o constante do mapa anexo a este diploma, mas os respectivos cargos só serão providos na medida que as circunstâncias aconselharem.

3.º Dentro de 60 dias, a contar da data da publicação desta portaria, o governador-geral de Angola fará publicar o regulamento do campo de trabalho.

4.º Ficam autorizadas as operações financeiras necessárias à execução deste diploma.

Ministério do Ultramar, 24 de Agosto de 1961. — O Ministro do Ultramar, Adriano José Alves Moreira.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — A. Moreira.

Mapa anexo à Portaria n.º 18 702

Cargos e categorias do pessoal do campo de trabalho de Missombo

Cargos	Número de unidades	Categorias a que se refere o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
A) Pessoal de direcção:		
Director (a)	1	H
B) Pessoal administrativo:		
Chefe de secretaria	1	N
Ecónomo	1	N
Aspirantes	4	S
C) Pessoal técnico:		
Regente agrícola	1	L
Prático de tecnologia pecuária	1	S
D) Pessoal de guarda e vigilância:		
Subchefes de esquadra da Polícia de Segurança Pública	3	Q
Guardas da Polícia de Segurança Pública	6	T
Guardas auxiliares (b)	90	V

(a) O lugar poderá ser provido, em comissão, por funcionário do quadro administrativo, de categoria não inferior a administrador de 2.ª classe.

(b) Contratados ou assalariados.

Ministério do Ultramar, 24 de Agosto de 1961. — O Ministro do Ultramar, Adriano José Alves Moreira.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 43 878

Por expressa determinação legal foi atribuída ao Governo a faculdade de criar caixas de reforma ou de previdência, cuja constituição importa a obrigatoriedade de inscrição de todos aqueles que, como empregados ou assalariados, trabalhem na profissão, no serviço ou na actividade das empresas a que essas instituições digam respeito e de todas as entidades patronais respectivas, e bem assim de modificar o âmbito das instituições já constituídas, sempre que para isso se verifiquem vantagens de ordem social ou económica (artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 32 674, de 20 de Fevereiro de 1943).

Ora têm-se suscitado dúvidas, principalmente na jurisprudência, sobre a obrigatoriedade de inscrição como contribuintes das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência das empresas ou entidades concessionárias de empreitadas de obras cujos concursos ou propostas de adjudicação sejam anteriores à constituição ou ao alargamento do âmbito das caixas que as abrangem.

Considerando, porém, que a isenção pura e simples do pagamento de contribuições por parte das referidas empresas ou entidades para as instituições de previdência, em relação àquelas obras, ocasiona aos profissionais da construção civil sérios prejuízos, por se verem inibidos de fruir imediatamente dos benefícios da previdência e do abono de família, mas considerando outrossim que em relação às obras em curso a obrigatoriedade de inscrição quando imposta em termos gerais se apresenta como excessiva ou injusta, procura-se com o pre-